

V — divulgar, sempre que conveniente, os resultados das pesquisas e trabalhos;

VI — contribuir para a manutenção de Conselho ou Comissão Nacional de Bolsas de Valores, bem como atender despesas de viagem, correspondência, impressos de trabalhos e outras relacionadas ao mesmo fim;

VII — contribuir para a representação da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo em Congressos e Reuniões que tratem de assuntos relativos a bolsas de valores ou de evidente interesse para elas.

Artigo 23 — Constituem receita do Fundo Biblioteca «Emílio Rangel Pestana»:

I — a Taxa de 20% — Biblioteca que recai sobre os emolumentos, devidos pelos interessados, em certidões, mençãoção, avaliação e admissão a cotação de títulos, salvo os relativos à execução de alvarás;

II — as rendas dos bens e valores contabilizados como do Fundo Biblioteca;

III — as subvenções e auxílios que especialmente lhe forem concedidos;

IV — outras quaisquer receitas especialmente criadas ou majoradas para a consecução de objetivos compreendidos nas suas próprias finalidades;

Parágrafo único — As disponibilidades provenientes dessas receitas e rendas serão exclusivamente aplicadas:

a) — na aquisição de imóvel para sua instalação, de material permanente e de consumo, bem como outras despesas consignadas no orçamento;

b) — na aquisição de livros, revistas técnicas e material bibliográfico;

c) — na contratação de técnicos especializados nacionais ou estrangeiros;

d) — na impressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

e) — na concessão de prêmios a pesquisadores de assuntos de bolsa, que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância de acordo com a regulamentação própria.

Artigo 24 — As receitas, bens e valores contabilizados no Fundo não podem, em caso algum, ter aplicação ou destinação diversa da estabelecida neste Decreto.

Artigo 25 — O orçamento do Fundo, integrado no da Caixa Comum, será elaborado em moldes idênticos ao desta.

Artigo 26 — As operações financeiras e patrimoniais efetuadas à conta do Fundo serão registradas em rubricas especiais pelo Serviço de Contabilidade.

Artigo 27 — As disponibilidades financeiras da «Caixa Comum de Garantia e Previdência» e do «Fundo Biblioteca Emílio Rangel Pestana» serão obrigatoriamente depositadas no Banco do Estado de São Paulo, S.A.

Artigo 28 — Fica fixado o prazo de sessenta (60) dias para a Caixa Comum de Garantia e Previdência ser adaptada às disposições deste Decreto.

Artigo 29 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos n. 20.047, de 7 de dezembro de 1950 e n. 34.592, de 27 de janeiro de 1959.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de dezembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.646, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Altera as Tabelas Explicativas dos Orçamentos da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas as seguintes dotações do orçamento vigente da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos:

	Cr\$	Cr\$
§ 1.º — Despesa Administrativa		
VERBA N. 1		
Pessoal		
8.91.0 0 Pessoal fixo		
01 Vencimentos e remunerações		
013 Quartas ou sextas partes	20.000,00	
03 Substituições		
030 Substituições	25.000,00	
8.91.1 1 Pessoal Variável		
10 Extranumerários		
100 Contratados	20.000,00	65.000,00
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa		65.000,00

§ 3.º Aplicação do Saldo Financeiro

VERBA N. 5

Aplicação do Saldo Financeiro

8.91.7 7 Aplicação por intermédio do Instituto de Previdência e suprimento ao Montepio dos Magistrados		
71 Recursos diversos		
712 Suprimento ao Montepio dos Magistrados	406.000,00	
Soma do § 3.º — Aplicação do Saldo Financeiro	406.000,00	
Soma das suplementações		471.000,00

Artigo 2.º — Para ocorrer às suplementações de que tratam o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações orçamentárias:

	Cr\$
§ 1.º — Despesa Administrativa	
VERBA N. 1	
Pessoal	
8.91.1 1 Pessoal Variável	
10 Extranumerários	
101 Mensalistas	65.000,00
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa	65.000,00
§ 2.º — Encargos	
VERBA N. 3	
Encargos Especiais	
8.91.5 5 Obrigações de Previdência	
51 Pecúlios e funerais	
511 Pecúlios	406.000,00
Soma do § 2.º — Encargos	406.000,00
Soma das reduções	471.000,00

Artigo 3.º — Ficam suplementadas as seguintes dotações do orçamento vigente do Montepio dos Magistrados:

	Cr\$	Cr\$
§ 1.º — Encargos		
VERBA N. 1		
Encargos Especiais		
8.91.5 5 Obrigações de Previdência		
51 Pecúlios e funerais		
511 Pecúlio	400.000,00	
513 Auxílios para funerais	6.000,00	
Soma do § 1.º — Encargos	406.000,00	
Soma das suplementações		406.000,00

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior, será

coberta com os recursos provenientes do suprimento de numerário que a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos fica autorizada a fazer ao Montepio dos Magistrados, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto n. 11.335, de 19 de agosto de 1940. (Operação de Crédito).

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de dezembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.647, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre normas da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Não se aplicará o disposto nas letras "b" dos parágrafos 1.º dos artigos 9.º e 11 do decreto n. 23.265-A, de 13 de abril de 1954, na distribuição dos apartamentos do edifício do Instituto de Previdência do Estado, na cidade de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Fica complementada a tabela vigente de prêmios do Seguro de Renda Temporária na conformidade do quadro anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 4.º do decreto n. 37.076, de 6 de agosto de 1960:

Artigo 4.º — Fica facultado aos contemplados com escrituras já lavradas, para construção ou reforma ainda não concluídas e que estejam em dia com as demais obrigações, requererem, no prazo de 30 (trinta) dias, a utilização dos limites de empréstimos fixados após aquelas escrituras, ou já vigentes na ocasião das mesmas e utilizados a menos — sem direito, neste caso, à suplementação do artigo 7.º, letra "b", do decreto n. 35.096, de 1959 — vedado o reembolso de despesas já realizadas.

Artigo 4.º — O crédito a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 36.703, de 6 de junho de 1960, cuja vigência fica prorrogada até 31 de dezembro de 1961, compreende a construção e instalação do conjunto hospitalar.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Paulo Marzagão
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de dezembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

TABELA DO SEGURO DE RENDA TEMPORÁRIA SEM CARENÇA
PRÊMIO MENSAL POR CR\$ 100,00 DE RENDA MENSAL

Idade	Prazo 25 anos
20	15,92
21	15,98
22	16,06
23	16,15
24	16,24
25	16,34
26	16,45
27	16,62
28	16,85
29	17,13
30	17,48
31	17,87
32	18,34
33	18,87
34	19,47
35	20,15
36	20,89
37	21,71
38	22,58
39	23,49
40	24,46
41	25,50
42	26,63
43	27,84
44	29,15
45	30,58

DECRETO N. 37.648, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Aprova alterações em bases de tarifas vigentes nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, as alterações das bases tarifárias que vigorarão nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 37.516, de 16 de novembro de 1960.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8% quota de previdência social para o I.A.P.F.E.S.P. de que trata a Lei Federal n. 3593, de 27 de julho de 1959, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial; a que se refere o Decreto-lei federal n. 7632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — As novas bases tarifárias aprovadas foram fixadas de modo a produzirem acréscimo de 19,24% em sua receita anual, ou seja, de Cr\$ 597.600.582,30, importância essa destinada à cobertura dos excessos calculados de despesa, decorrentes dos novos níveis salariais, conforme consta do processo, nos autos n. 36.006 (10.584-DV) — 7.º vol. da Secretaria da Viação.

Parágrafo único — A Companhia Paulista de Estradas de Ferro apresentará, dentro de 90 dias, o quadro definitivo de pessoal com a demonstração do efetivo aumento de despesa havido e novas bases tarifárias, reajustadas, para a finalidade estabelecida neste artigo, a fim de serem aprovadas em definitivo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Hermínio Amorim Júnior — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de dezembro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.648, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

	Tabela A-1	Por Passageiro km
	1.ª classe — simples	
	Passageiros	
Até 100 km.		Cr\$ 2,35,0
De 101 a 200 km.		Cr\$ 2,11,5